
LEI Nº 3.607, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o licenciamento do serviço de chaveiro no município de Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As autorizações para prestadores do Serviço de Chaveiro poderão ser concedidas nas seguintes modalidades:

I - autorização do tipo I - para bancas - onde o Serviço de Chaveiro é prestado em bancas instaladas sobre os passeios, com dimensão máxima de 2,00m (dois metros) de frente por 2,00m (dois metros) de largura;

II - autorização do tipo II - para veículos - onde o Serviço de Chaveiro é prestado em veículos estacionados em logradouro público, equipados especialmente para este fim;

III - autorização do tipo III - para áreas privadas - onde o Serviço de Chaveiro é prestado em locais como lojas, salas ou na residência unifamiliar do prestador do serviço.

Art. 2º As autorizações para o Serviço de Chaveiro, referidas no art. 1º desta Lei, destinam-se exclusivamente a prestação dos serviços de confecção de chaves, aberturas emergenciais de fechaduras e cadeados, serviços de cutelaria, confecção de carimbos e plastificação.

Art. 3º A autorização para a prestação do Serviço de Chaveiro será outorgada pelo Poder Executivo na forma da regulamentação por este estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos de ocupação de logradouro público - autorizações do tipo I e II - o requerimento deverá ser aprovado previamente pelo órgão do Poder Executivo competente.

Art. 4º O pedido da autorização será instruído com os seguintes documentos, de acordo com o tipo da autorização:

I - autorização do tipo I - Bancas:

- a) requerimento dirigido ao Poder Executivo;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) comprovante de residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde a banca será instalada; as dimensões da banca; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de

postes, árvores, bancas de jornais, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração;

g) autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiro à área onde a banca será instalada.

II - autorização do tipo II - Veículo:

a) requerimento dirigido ao Poder Executivo;

b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

d) comprovante de Residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

e) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde veículo será estacionado; as dimensões do veículo; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornais, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração; configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo;

g) autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiro à área onde será estacionado o veículo;

h) documentação atualizada do veículo, emplacado no Município em nome do requerente, e comprovante de vistoria atestando o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto ao pagamento do IPVA e a quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo;

i) cópia do documento de habilitação do titular.

III - autorização do tipo III - área privada:

a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda;

b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

d) certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;

e) contrato de locação ou autorização do proprietário, locatário ou síndico do imóvel comercial ou residencial unifamiliar, ou, ainda, documento de identificação da propriedade do imóvel do próprio requerente, se for o caso.

Art. 5º Devem constar da do Alvará de Autorização Temporária:

I - tipo da autorização;

II - nome, CPF e identidade do autorizado e, se for o caso, de seu auxiliar ou auxiliares;

III - localização, dimensões e área da banca (para autorizações do tipo I);

IV - localização marca, tipo, cor, placa e nº do Renavam do veículo (para autorizações do tipo II);

V - endereço do imóvel (para autorizações do tipo III);

VI - número do processo do Termo de Permissão de Uso;

VII - número da inscrição municipal.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido na banca, no veículo e no

imóvel comercial, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa de ocupação de solo e comércio eventuais e exibidos à fiscalização quando solicitado.

Art. 6º Só será concedida uma outorga por pessoa física ou jurídica, à qual será outorgada a autorização em caráter pessoal e intransferível na forma da presente Lei, em face da precariedade e discricionariedade da outorga.

Art. 7º Será permitida a transferência de titularidade das autorizações das bancas de chaveiros e dos veículos entre pessoas físicas (intervivos) onde o titular autoriza e indica para quem deve ser transferido independente de laço familiar, através de documento autorizando a transferência com firma reconhecida em cartório,

observada regulamentação estabelecida por meio de ato do Poder Executivo, com a devida publicidade mediante publicação nos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. As bancas, ou veículos de chaveiro não poderão ser localizados ou estacionados:

I - em locais que prejudiquem o trânsito de veículos ou de pedestres;

II - a menos de dois metros das esquinas, medidos a partir do alinhamento das testadas dos lotes;

III - em pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;

IV - em passeios cuja instalação faça ocupar mais de 50% da largura da calçada, garantindo a largura livre mínima de 1,50m;

V - no interior de praças, parques e jardins públicos;

VI - em locais que comprometam a estética e a paisagem, a critério da Administração;

VII - nos passeios fronteiros a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, nem junto a estabelecimentos militares ou órgãos de segurança;

VIII - em locais onde for proibido parar ou estacionar, para o caso de veículos;

IX - a menos de 200,00m (duzentos metros) de outra banca, veículo ou estabelecimento que preste serviço similar.

Art. 8º O Serviço de Chaveiro funcionará em todos os dias da semana, sem limites de horário, podendo inclusive funcionar em regime de 24 (vinte e quatro horas) desde que não produza ruídos ou incomode a vizinhança.

Art. 9º As bancas de chaveiros obedecerão ao padrão estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 10. Os veículos adaptados para o Serviço de Chaveiro deverão ser do tipo furgão, de pequeno porte e na cor branca devidamente adesivados com o padrão dos chaveiros.

Parágrafo único. Os veículos licenciados para o Serviço de Chaveiro serão vistoriados anualmente pelo órgão competente, que atestará o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto à quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.

Art. 11. O prestador do Serviço de Chaveiro, bem como seus auxiliares, deverão apresentar-se

convenientemente trajados e obrigando-se a atender o público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades por até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração, a qual, em caso de reincidência, acarretará a automática revogação da autorização.

Parágrafo único. O chaveiro e seus auxiliares deverão estar uniformizados com jaleco ou camisa de malha personalizada, onde conste o seu nome e telefone.

Art. 12. Nas bancas e veículos autorizados será permitida exclusivamente a publicidade de marcas de chaves e dos serviços ali prestados.

§ 1º A indicação exclusiva do Serviço de Chaveiro, do nome do profissional, do telefone e outras formas de contato não serão taxados como publicidade.

§ 2º No caso de propaganda de terceiros, será cobrada a respectiva Taxa de Publicidade.

Art. 13. Todos os processos de autorização de bancas ou veículos para o Serviço de Chaveiro, após a aprovação pela pelos órgãos competentes do Poder Executivo, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para taxação, na forma do Código Tributário Municipal - Lei 2597/2008 e alterações.

Art. 14. O Cartão de Autorização deverá permanecer em local visível e apresentado a fiscalização sempre que solicitado.

Parágrafo único. No caso de autorizações para veículos, deverá ser ouvida também a autoridade municipal de trânsito que, após a autorização, providenciará portaria e placa apropriada indicando a reserva de vaga para o serviço licenciado.

Art. 15. O Poder Executivo procederá fiscalização anual nas bancas, lojas e veículos de chaveiros para verificar:

- I - o estado de conservação dos mesmos;
- II - o pagamento das taxas relativas ao exercício da atividade e ao uso do solo;
- III - o cumprimento dos demais dispositivos desta Lei.

§ 1º As autorizações do tipo I, II e III serão canceladas, independentemente do pagamento dos tributos, no caso das bancas ou veículos estarem em desacordo com os padrões estabelecidos nesta Lei ou em mal estado de conservação.

§ 2º Os chaveiros que requererem autorizações do tipo I - bancas - terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem no padrão estabelecido no Anexo desta Lei, ficando dispensados, no primeiro licenciamento, de obedecerem a este padrão.

§ 3º Fica obrigatória a pintura da inscrição municipal na parte superior da face lateral externa da banca na cor preta com altura da fonte mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 02 DE JULHO DE 2021.

AXEL GRAEL - PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 226/2021 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 16/2021

Publicado em 03 de julho de 2021

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3607/2021 - Niterói-RJ
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/niteroi-rj/2021/anexo-lei-ordinaria-3607-2021-niteroi-rj-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240429%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240429T200013Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3607-2021-niteroi-rj-1.zip&X-Amz-Signature=e77e458b401f6cbbd0e2903d2a4ba64442b39941307c22ea66d5124c50dde8be)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2021